

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Art. 2º O *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Exceto quando se tratar de condenação pela prática de crime hediondo ou equiparado, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Sobre o tema, destaque-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, preceitua que *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*.

Dessa maneira, tem-se que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), ali se encontram após acurada análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos. Não obstante, diante dessas peculiaridades, a norma penal estabelece uma série de medida mais severas para esses delitos, objetivando manter a harmonia do Sistema Jurídico.

Contudo, no que diz respeito ao instituto da remição da pena, que consta na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a norma encontra-se em descompasso com os ditames constitucionais impostos ao legislador, proporcionando, por conseguinte, proteção deficiente à sociedade. Isso porque a concessão do referido privilégio, que tem por escopo diminuir a pena para o condenado que estudar ou trabalhar, não se coaduna com a censura criminal que precisa ser imposta ao cidadão que comete delitos tão graves.

Nesse sentido, impõe-se, de forma incontestável, a vedação do aludido privilégio aos condenados pela prática de crimes hediondos ou



equiparados, como veiculado na presente peça legislativa e como almejado pela sociedade brasileira, fazendo com que esses transgressores efetivamente cumpram o *quantum* de pena que lhes foi imposto na sentença penal condenatória.

Convicto, portanto, de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

